



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 408/ GABI / 2021

Ponte Nova, 28 de junho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Antônio Carlos Pracatá de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)



PROTOCOLO GERAL 719/2021
Data: 28/06/2021 - Horário: 18:44
Legislativo

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, os VETOS ABAIXO RELACIONADOS:

1 . VETO TOTAL a **PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2021**, que “Altera a Lei nº 4.257/2019, para instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) no Município de Ponte Nova, prevê a dispensa do uso de máscara pela pessoa com TEA durante a pandemia e dá outras providências” e;

2 . VETO TOTAL a **PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 08/2021**, que “Dispõe sobre medidas de transparência e de acesso a informações a serem observadas durante situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de doenças contagiosas e dá outras providências.”

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2021

Altera a Lei nº 4.257/2019, para instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) no Município de Ponte Nova, prevê a dispensa do uso de máscara pela pessoa com TEA durante a pandemia e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.257, de 22.05.2019, que institui a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

Art.3º-A. Fica instituída, no âmbito do Município de Ponte Nova, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para garantir-lhe atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município.

§ 1º Será garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela CIPTEA, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048, de 08.11.2000, os quais poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para a identificação da prioridade.

§ 2º A CIPTEA será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3x4 centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação do município e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 3º A CIPTEA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 4º O relatório médico exigido no § 2º possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

Art. 2º O inciso V, do art. 6º, da Lei Municipal nº 4.257, de 22.05.2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 6º.....

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados, nos termos da Lei Federal nº 10.048, de 08.11.2000, e da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22.01.2007.

Art. 3º Enquanto durar a pandemia causada pelo coronavírus, fica dispensado, em qualquer estabelecimento público ou privado, o uso de máscaras pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente identificadas com a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

Parágrafo único. O responsável legal da pessoa com TEA deverá ser conscientizado de que a dispensa prevista no caput exsurge apenas em casos de extrema urgência e necessidade, devendo ser incentivada ao cumprimento de todos os protocolos sanitários, de modo a permitir a sua inclusão social com responsabilidade e segurança.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Ariadne Salomão Lanna Magalhães
Secretária Municipal de Saúde

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no **art. 129, IX e art. 110, §1º** da Lei Orgânica Municipal, vem à presença de Vossa Excelência, comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 007/2021, que “Altera a Lei nº 4.257/2019, para instituir a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) no Município de Ponte Nova, prevê a dispensa do uso de máscara pela pessoa com TEA durante a pandemia e dá outras providências.”

Ponte Nova, 28 de junho de 2021.

WAGNER MOL

GUIMARAES:71560300604

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por WAGNER MOL
GUIMARAES:71560300604
DN: cn=W, o=CP-Brasil, ou=34038314000103, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB
e-CPF A3, c=WAGNER MOL GUIMARAES:71560300604
Date: 2021.06.28 18:28:52 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 07/2021, de iniciativa desta Casa Legislativa, possui a mesma redação das Lei Federais nº 14.019/2020 e Lei 13.977/2020 já em vigor.

Ressalta-se, inclusive que o §4º do artigo 3º-A da Lei 13.977, determina que as carteiras deverão ser confeccionadas pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tratamento do Espectro Autista em trabalho conjunto dos respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações no Registro Geral (RG). Portanto, não incumbe somente ao Município.

Ponte Nova, 28 de junho de 2021.

WAGNER MOL

GUIMARAES:71560300604

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por WAGNER MOL
GUIMARAES:71560300604
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=34028316000103, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-
CPF A3, cn=WAGNER MOL GUIMARAES:71560300604
Data: 2021.06.28 18:29:15 -03'00'